



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: AFE92-DF3A0-F8453



Decisão Monocrática 01256/2022-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 10179/2022-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CIM NOROESTE - Consórcio Público da Região Noroeste - Cim Noroeste

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: JACQUELYNE ALVES PINHEIRO, ELIZANGELA PAIVA SCARDUA

Responsável: SIDICLEI GILES DE ANDRADE, WALAQUES PEREIRA CORREA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 10179/2022-8
CLASSIFICAÇÃO: Controle Externo – Fiscalização – Representação
UNIDADE GESTORA: Consórcio Público da Região Noroeste - CIM NOROESTE
RESPONSÁVEIS: Sidiclei Giles de Andrade
Walaques Pereira Corrêa - Pregoeiro Oficial
REPRESENTANTES: Jacqueline Alves Pinheiro
Elizangela Paiva Scardua

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Trata-se de Representação com pedido de concessão de Medida Cautelar em face do Consórcio Público da Região Noroeste - CIM NOROESTE, sob a responsabilidade do Sr. Sidiclei Giles de Andrade, suscitando possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2022, Pregão Presencial 04/2022, Processo Administrativo nº 2562/2021.

O objeto do referido certame é o registro de preços para futura e eventual prestação de serviço de suporte técnico à distância (consultoria online) em contabilidade pública, licitações e contratos administrativos, recursos humanos e tributos municipais, para atender às necessidades deste Consórcio Público e dos Municípios Consorciados, conforme especificações constantes em Termo de Referência anexado aos autos Peça Complementar 62529/2022-3.

Conforme consta, o certame sofreu impugnação, pois inicialmente exigia o registro da pessoa jurídica participante do certame cumulativo em conselhos profissionais referentes às atividades inerentes as profissões exigidas para participação no certame, bem como a escolha pela modalidade de pregão presencial foi questionada.

A impugnação foi parcialmente deferida, e o edital foi republicado retirando a exigência que a pessoa jurídica participante deveria se inscrever cumulativamente e conselhos profissionais diversos, passando assim a exigir a contratação pela vencedora de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

profissionais responsáveis técnicos pela prestação de serviço nos respectivos conselhos profissionais.

Declararam as Representantes que na fase de sessão de lances, o licitante apresentava lances sucessivos para cada item, e foi considerada a melhor proposta aquela que por item e no total apresentou melhor preço, alegando confusão editalícia que gerou vícios e prejuízos aos licitantes, também na etapa de lances.

As representantes fundamentam o pedido de liminar na antijuridicidade das cláusulas editalícias, que ferem a dispositivos previstos em lei federal e em contrapartida restringe a competitividade, ocasionando em prejuízo à administração seja pela qualidade da execução dos serviços, seja pela melhor oferta de preço. Desse modo requerem:

1) O deferimento do pedido liminar com a finalidade de suspender imediatamente o certame 04/2022- Pregão Presencial do Consórcio de Público da Região Noroeste-Consórcio CIM, fundamentado na urgência da execução e consumação do certame e nas irregularidades apontadas.

2) Readequação do edital, nos moldes da Lei 8666/93 e Lei Federal nº 8906/94, especificamente o artigo 1º, inciso II e parágrafo 3º Estatuto da Advocacia e da OAB, com isso, proceder com nova publicação, garantindo lisura, respeitando a competitividade e os limites legais de atuação de cada profissional habilitado a cumprir com a prestação de serviço licitado nos itens 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3 e 4.4.4 do certame.

2) No mérito, o deferimento para que haja a reforma e adequação imediata do certame, com o fim de adequá-lo a legislação pátria vigente, permitindo a participação de pessoas jurídicas nos lotes atinentes ao registro social da sociedade, sendo o valor de lances referente aos lotes participantes.

Devidamente autuado e distribuído conforme os termos regimentais vieram os autos a este gabinete para manifestação.

É o que importa relatar



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando preliminarmente os autos verifico o atendimento aos requisitos de admissibilidade da representação elencados nos artigos 94¹, e 99² da Lei Complementar 621/2012, pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, **CONHEÇO** o presente feito.

Considerando que as informações trazidas aos autos pelas Representantes, necessitam de maior esclarecimento e alcance dos pontos levantados na representação. Assim, sopesando os fundamentos que alicerçam a presente Representação, avalio imperiosa a requisição de maiores informações e documentos com vistas a subsidiar a completa análise acerca das questões apresentadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal.

III – DECISÃO

Desta feita, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** da presente representação nos termos regimentais e, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012³, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013, pela **NOTIFICAÇÃO** do CIM NOROESTE - Consórcio Público da Região Noroeste representado pelo Sr. Sidiclei Giles de Andrade e o Sr. Walaques Pereira Corrêa - Pregoeiro Oficial, para que se manifestem, **no prazo de 05 (cinco) dias**, em relação aos fatos narrados conforme a Representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com os Termos de Notificação, bem como apresentem cópia do processo Administrativo nº 2562/2021.

À Secretaria Geral das Sessões para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO

¹ Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

§ 2º § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia;

² Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

³ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913